



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.909 - RS (2019/0161032-5)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO SCHEID E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SCHEID - RS055419
PAULO RICARDO SULIANI - RS065611
AMANDA CONRAD DE AZEVEDO - RS084670
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : ANTONIO LUIS WUTTKE

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - "*A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal*" (STF - HC n. 126.292/SP, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 17/5/2016).

III - Entretanto, no caso das penas restritivas de direitos, este eg. Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento de que não cabe a execução provisória antes do trânsito em julgado da condenação, **verbis**: "*A Terceira Seção desta Corte, ao julgar o EREsp n.º 1.619.087/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro JORGE MUSSI, DJe de 24/08/2017, por maioria, concluiu, 'considerando a ausência de manifestação expressa da Corte Suprema e o teor do art. 147 da LEP, não se afigura possível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação'. [...] O mesmo entendimento foi reafirmado pela Terceira Seção, por maioria, na sessão do dia 24/10/2018, ao julgar o AgRg no HC 435.092/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 26/11/2018. [...]*" (EDcl no AgRg no HC n. 457.564/RS, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 11/03/2019).

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a execução provisória das penas restritivas de direitos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.909 - RS (2019/0161032-5)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO SCHEID E OUTROS

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SCHEID - RS055419

PAULO RICARDO SULIANI - RS065611

AMANDA CONRAD DE AZEVEDO - RS084670

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PACIENTE : ANTONIO LUIS WUTTKE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em benefício de **ANTONIO LUIS WUTTKE**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 304 c/c art. 299, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Após recursos de apelação, foi reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva em relação a um dos fatos, reduzindo-se a pena a 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa. Por fim, a pena corporal foi substituída por restritiva de direitos e, esgotada a instância ordinária, foi determinada a sua execução provisória imediata.

Irresignada, a d. Defesa opôs embargos de declaração do v. acórdão em recurso de apelação, que restou julgado de acordo com a seguinte ementa (fls. 184-192):

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 619 DO CPP. CUMPRIMENTO DE PENA APÓS A CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ÚNICA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.

1. Em razão de seu caráter integrativo ou interpretativo, os embargos de declaração não se prestam como via para a reapreciação dos fundamentos da decisão atacada.

2. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Os argumentos trazidos pela defesa foram devidamente apreciados no voto, não havendo falar em omissão.

4. Fixada uma pena restritiva de direitos ao réu e não duas, visto que a pena do réu não é superior a um ano de reclusão, forte no artigo 44, § 2º do CP."

Daí o presente **habeas corpus**, no qual a d. Defesa alega que há flagrante ilegalidade no v. acórdão vergastado, pois o art. 147 da Lei de Execuções Penais exige o efetivo trânsito em julgado para o cumprimento de penas restritivas de direitos.

Sustenta que "*a autoridade judicial coatora contrariou a jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, pois essa não admite, inclusive após o julgamento do HC n. 126.292/SP pelo Pretório Excelso, a execução provisória de penas alternativas, compreendendo que o referido aresto não julgou a matéria sobre essa perspectiva*" (fl. 8).

Aduz que "*as penas restritivas de direitos só podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, conforme, aliás, tem entendido, em larga escala, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 10).

Requer, inclusive LIMINARMENTE, a concessão da ordem para suspender, até julgamento final neste **writ**, a marcha da execução provisória da pena restritiva de direitos imposta. No mérito, a confirmação da liminar, com a concessão da ordem definitiva para que se aguarde o trânsito em julgado da condenação para a execução da pena.

O pedido liminar foi **concedido**, às fls. 520-523.

As informações foram prestadas, às fls. 528-530 e 533-536.

O d. Ministério Público Federal oficiou pela **concessão da ordem**, em r. parecer de fls. 538-547, com a seguinte ementa:

"PENAL – PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS C/C PEDIDO LIMINAR – ART. 304 C/C ART. 299, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS – IMPOSSIBILIDADE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.909 - RS (2019/0161032-5)

RELATOR : **MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO SCHEID E OUTROS

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SCHEID - RS055419
PAULO RICARDO SULIANI - RS065611
AMANDA CONRAD DE AZEVEDO - RS084670

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PACIENTE : ANTONIO LUIS WUTTKE

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I - A **Terceira Seção** desta Corte, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (STF - HC n. 126.292/SP, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 17/5/2016).

III - Entretanto, no caso das penas restritivas de direitos, este eg. Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento de que não cabe a execução provisória antes do trânsito em julgado da condenação, **verbis**: "A **Terceira Seção** desta Corte, ao julgar o EREsp n.º 1.619.087/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro JORGE MUSSI, DJe de 24/08/2017, por maioria, concluiu, 'considerando a ausência de manifestação expressa da Corte Suprema e o teor do art. 147 da LEP, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se afigura possível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação'. [...] O mesmo entendimento foi reafirmado pela Terceira Seção, por maioria, na sessão do dia 24/10/2018, ao julgar o AgRg no HC 435.092/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 26/11/2018. [...]'' (EDcl no AgRg no HC n. 457.564/RS, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 11/03/2019).

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a execução provisória das penas restritivas de direitos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento do **writ**, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Para delimitar a **questio**, transcrevo trecho pertinente do v. acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vergado (fls.184-192):

"O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 126.292 firmou entendimento no sentido de que 'a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência'.

A decisão da Suprema Corte não excepcionou a execução das penas restritivas de direito, o fato de o artigo 147 da LEP prever o trânsito em julgado para o início da execução da pena restritiva de direitos não altera o entendimento atualmente consolidado na jurisprudência.

Aponte-se que os artigos 105 da mesma Lei e 283 do CPP também pressupõem a existência de ação transitada em julgado para a execução da pena privativa de liberdade e não constituíram óbice para a alteração de entendimento pela Suprema Corte.

Ademais, entendendo-se possível a execução provisória da pena privativa de liberdade, não seria razoável entender pela impossibilidade de execução das penas restritivas de direitos, incontestavelmente mais brandas do que aquelas. Parece lógico concluir que, se a liberdade do réu pode desde logo ser restringida, também podem ser impostas restrições sobre os seus direitos.

O fato de a sentença ter garantido ao réu o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade não é contraditório com a determinação de cumprimento da pena, visto que o réu não será privado de sua liberdade ao cumprir penas alternativas.

A suprema corte ratificou o referido entendimento no HC 152.752, não havendo contradição ou ambiguidade no julgado [...]" (grifei).

Pois bem.

Inicialmente, no que concerne à impossibilidade de execução provisória das penas restritivas de direitos antes do trânsito em julgado da condenação, cumpre ressaltar que o col. **Supremo Tribunal Federal** evoluiu em seu entendimento anterior para decidir, no julgamento do **HC n. 126.292/SP**, de relatoria do insigne Min. **Teori Zavascki**, que *"a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal"* (HC n. 126.292/SP, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 17/5/2016).

Este entendimento foi confirmado pela col. Suprema Corte em julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegiado do pedido liminar nas ADCs n. 43 e 44, bem como no ARE n. 964.246/SP, este, com repercussão geral.

Ressalte-se que o col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **habeas corpus n. 141.978 AgRg/SP**, Relator Ministro **Luiz Fux**, em sessão realizada na Primeira Turma, em 26/6/2017, aplicou o mesmo entendimento para concluir que: "*a execução provisória de pena restritiva de direitos imposta em condenação de segunda instância, ainda que pendente o efetivo trânsito em julgado do processo, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme decidido por esta Corte Suprema no julgamento das liminares nas ADC n.ºs 43 e 44, no HC n.º 126.292/SP e no ARE n.º 964.246, este com repercussão geral reconhecida – Tema n.º 925.*"

De se consignar, entretanto, que **esta Corte Superior de Justiça não estendeu tal posição para os casos de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.**

Isso porque, antes da modificação do entendimento que o **HC n. 84.078/MG** trouxe, não permitindo execução provisória de pena privativa de liberdade, hoje superado pelo **HC n. 126.292/SP**, o col. Supremo Tribunal Federal, bem como este Tribunal Superior, já entendiam que no caso das penas restritivas de direitos, não cabe a execução provisória antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal (HC n. 88.741/PR, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Eros Grau**, DJ de 4/8/2006; e HC n. 89.435/PR, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 22/3/2013).

Nesse sentido, os recentes julgados desta Corte Superior:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ NO ERESP N.º 1.619.087/SC, REAFIRMADO NO HC N.º 435.692/SP. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao julgar o EREsp n.º 1.619.087/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro JORGE MUSSI, DJe de 24/08/2017, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maioria, concluiu, "considerando a ausência de manifestação expressa da Corte Suprema e o teor do art. 147 da LEP, não se afigura possível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação."

2. O mesmo entendimento foi reafirmado pela Terceira Seção, por maioria, na sessão do dia 24/10/2018, ao julgar o AgRg no HC 435.092/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 26/11/2018. Ressalva de meu entendimento pessoal. [...]

4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no HC n. 457.564/RS, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 11/03/2019, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEI 8.038/1.990. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PEDIDO MINISTERIAL PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. "No julgamento do EREsp n. 1.619.087/SC, a Terceira Seção assentou não ser possível, enquanto não houver manifestação expressa do Supremo Tribunal acerca da amplitude do Tema n. 925, a execução provisória da pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos, haja vista a disposição do art. 147 da LEP." (AgRg nos EDcl no AREsp 744.921/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 27/9/2017.).

Embargos de declaração rejeitados. Pedido do Ministério Público Federal de execução provisória da pena restritiva de direitos indeferido" (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 971.249/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 28/11/2017, grifei).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 147 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Após o julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP (STF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/2/2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.

2. Contudo, no caso dos autos, a pena privativa de liberdade imposta ao recorrente foi substituída por duas restritivas de direitos. **Assim, considerando o disposto no art. 147 da Lei de Execução Penal e que, no Supremo Tribunal Federal, ao tempo em que vigorava o entendimento pela possibilidade de execução provisória das penas privativas de liberdade, não se autorizava a execução das penas restritivas de direitos antes do trânsito em julgado da condenação, não é possível, agora, a execução provisória de penas restritivas de direitos.**

3. Recurso provido para determinar a suspensão da execução provisória da pena restritiva de direitos, até o trânsito em julgado da condenação" (RHC n. 90.035/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 05/03/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do EREsp 1.619.087/SC, pacificou-se o entendimento no sentido da inadmissibilidade de execução provisória de penas restritivas de direitos, em observância ao disposto no art. 147 da Lei n. 7.210/84 - Lei de Execuções Penais - LEP.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 90.881/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 1º/02/2018, grifei).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO INDEVIDO DE EMBLEMA DA POLÍCIA FEDERAL. CRIME DE MERA CONDUTA. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. REPRIMENDA SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. REDUÇÃO DAS PENAS BASE E DE MULTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O tipo previsto no art. 296, § 1º, III, do Código Penal, é crime de mera conduta, sendo suficiente, para sua caracterização, o uso indevido das marcas, logotipos, siglas ou outros símbolos identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública, mostrando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessária a demonstração de dolo específico, bem como de ocorrência de prejuízo a terceiros. Precedentes do STJ e STF.

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EAREsp n. 1.619.087/SC, pacificou o entendimento quanto à execução antecipada da pena restritiva de direitos, no sentido de que estas só podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos estritos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal.

3. O pedido de redução das penas não foi analisado pelo Tribunal de origem, sendo inviável o seu exame nesta via, sob pena de indevida supressão de instância, devendo os autos retornarem ao Tribunal a quo, para que faça a sua análise como entender de direito.

4. Agravo regimental improvido. Pedido ministerial de execução antecipada da pena indeferido" (AgRg no AREsp n. 800.235/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 19/02/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.619.087/SC, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (DJe 24/8/2017), a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça concluiu pela impossibilidade de execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 420.045/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 19/12/2017, grifei).

Ante o exposto, afigura-se o constrangimento ilegal no caso concreto.

Assim, **não conheço do habeas corpus. Concedo a ordem, de ofício**, para, **confirmando a liminar**, reformar parcialmente o v. acórdão para determinar o aguardo do trânsito em julgado da condenação para a execução das penas restritivas de direitos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0161032-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 513909 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50061017320164047108 50229659420134047108

EM MESA

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO SCHEID E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SCHEID - RS055419
PAULO RICARDO SULIANI - RS065611
AMANDA CONRAD DE AZEVEDO - RS084670
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ANTONIO LUIS WUTTKE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.